



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

## DECISÃO DE RECURSO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 202/2023**

**PRC 213/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde, classe I, pertencentes aos grupos A (resíduos com a possível presença de agentes biológicos), B (resíduos químicos, incluindo lâmpadas, revelador e fixador de raio-X, películas de raio-X, pilhas, baterias, etc..) e grupo E (materiais perfuro cortantes), provenientes das Unidades Públicas de Saúde do Município.

### **RECORRENTE:**

- **SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA, CNPJ: 05.266.324/0003-51;**

### **CONTRARRAZOANTE:**

- **COLLETAR MINAS SERVIÇOS DE COLETA LTDA, CNPJ: 22.168.294/0001-06.**

### **I - RELATÓRIO**

Em sessão pública de abertura do certame, após etapa de lances e habilitação da empresa primeira colocada, o representante da empresa SERQUIP manifestou intenção de recurso quanto a habilitação da empresa QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.



Apresentadas as razões, em 1º de agosto de 2023, foi aberto igual prazo para fins de apresentação de contrarrazões por eventual interessado.

A empresa QUANTUM não apresentou contrarrazões de recurso e a empresa COLLETAR, apresentou-as intempestivamente em 08/08/2023.

É o breve relatório.

## II - DA TEMPESTIVIDADE

A Pregoeira conhece das motivações de recurso apresentadas pela empresa:

- **SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA**, protocolada tempestivamente na plataforma LICITANET em 01/08/2023, cumprindo o requisito exigido no edital e não conhece o contrarrecurso apresentado pela empresa;
- **COLLETAR MINAS SERVIÇOS DE COLETA LTDA**, encaminhado em 08/08/2023, por e-mail, posto que intempestivo.

## III - SÍNTESE DAS RAZÕES

A recorrente SERQUIP apresentou recurso, especificamente, em relação ao descumprimento pela empresa QUANTUM, dos seguintes requisitos de habilitação:

- **Questionamento 1:**  
15.4.6 – Atestado de Capacidade Técnica, alega que as atividades da empresa QUANTUM são incompatíveis com o objeto total da licitação;
- **Questionamento 2:**  
15.4.8 - Licença Ambiental de Operação para destinação final dos resíduos – alega que os documentos apresentados pela Recorrida em nome da subcontratada VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, não abrangem todos os grupos de resíduos de saúde solicitados no edital, especialmente quanto a ausência de licença ambiental de operação para tratamento de resíduos do grupo B.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

- **Questionamento 3:**

15.4.9 - Licença Ambiental para atividade de transporte rodoviário de resíduos perigosos – Classe I, alega que a Recorrida apresentou licença de transporte contendo apenas um veículo Fiorino, que, no seu entendimento, é incompatível com o volume de resíduos gerado pelo Município.

- **Questionamento 4:**

Alega que a Recorrida não apresentou os documentos solicitados no Termo de Referência, itens 8.11. e 8.12 que tratam sobre as obrigações da Contratada, que assim dispõem:

8.11. O tratamento dos resíduos (sólidos e líquidos) poderá ser subcontratado pela CONTRATADA, devendo esta, no entanto, informar qual será a empresa responsável pelo serviço, apresentar a licença ambiental da referida empresa e termo de prestação de serviços firmado entre as partes.

8.12. A destinação final em aterro licenciado poderá ser subcontratada pela CONTRATADA, devendo esta, no entanto, informar qual será o local utilizado e apresentar a licença ambiental e termo de prestação de serviços firmado entre as partes.

- **Questionamento 5:**

Alega, que a Recorrida não deixou claro nos documentos apresentados, o percentual do objeto que será subcontratado junto a empresa VIASOLO no que tange ao transporte e tratamento de resíduos do tipo A e E.

Em resumo, são esses as alegações iniciais.

#### IV - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

O contrarrecurso da empresa COLLETAR não foi analisado considerando sua intempestividade.

A empresa QUANTUM, não apresentou defesa quanto as alegações apresentadas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

### V - DA DILIGÊNCIA

Considerando a natureza técnica do recurso, o processo foi encaminhado para análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços, que manifestou-se nos seguinte sentido:

- Quanto ao **questionamento 1**, o quantitativo do atestado de capacidade exigido no item 15.4.6 atende ao exigido no edital;
- Quanto ao item 15.4.8 (**questionamento 2**), a Recorrida apresentou Licença Ambiental Simplificada LAS/RAS-CLASSE 3, para atividade de tratamento de resíduos de saúde (Grupos A e E) em nome da empresa VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A. Não constando licença ambiental para resíduos da CLASSE B.
- Quanto ao **questionamento 3**, item 15.4.9, a Recorrida apresentou Licença Ambiental Simplificada CERTIFICADO LAS-CADASTRO N° 5158, em nome da licitante para atividade transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos.
- Quanto ao **questionamento 4**, itens 8.11. e 8.12 do Termo de Referência: a Recorrida não apresentou o termo de prestação de serviços firmado entre as partes.

### VI - DA ANÁLISE JURÍDICA

Em 24 de agosto de 2023, a Procuradoria Geral do Município concluiu a análise dos recursos bem como das contrarrazões recursais conforme Parecer nº 1597/2023 anexo aos autos, concluindo pela reforma da decisão da Pregoeira com a consequente inabilitação da empresa QUANTUM, em razão do não cumprimento das exigências requeridas na documentação referente a fase de habilitação, contidas no instrumento convocatório.



### VII - DA DECISÃO

Conheço do recurso, posto que tempestivo e quanto ao mérito, JULGO conforme segue:



- **Questionamento 1:**

Descumprimento da cláusula 15.4.6 – Atestado de Capacidade Técnica: alega que as atividades da empresa QUANTUM são incompatíveis com o objeto total da licitação;

**DECISÃO: IMPROCEDENTE.**

**Motivo:** Atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa QUANTUM, com objeto compatível e quantitativos superiores ao solicitado no edital, sendo:

- Município de Caeté/MG, Quantitativo: 66.441,91 kg. Atestado devidamente registrado no CREA/MG, sob o número de CAT 2940826/2022 e
- Município de Esmeraldas/MG, Quantitativo: 2.857,07 kg. Atestado devidamente registrado no CREA/MG, sob o número de CAT 2940789/2022.

- **Questionamento 2:**

15.4.8 - Licença Ambiental de Operação para destinação final dos resíduos – alega que os documentos apresentados pela Recorrida em nome da subcontratada VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, não abrangem todos os grupos de resíduos de saúde solicitados no edital, especialmente quanto a ausência de licença ambiental de operação para destinação final de resíduos do grupo B.

**DECISÃO: PROCEDENTE.**

**Motivação:**

Inicialmente cumpre esclarecer que o objeto da licitação é complexo e composto de quatro etapas:

- **Coleta**
- **Transporte**
- **Tratamento e**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

- **Destinação Final de resíduos da Saúde.**

O item apontado pela Recorrente, qual seja, 15.4.8, refere-se especificamente a 4ª etapa, Licença Ambiental de Operação para **destinação final dos resíduos**.

A empresa Recorrida, quando convocada para apresentação dos documentos de habilitação, limitou-se a apresentar da licença ambiental de terceiro, qual seja, empresa VIASOLO, **PARA TRATAMENTO DOS RESÍDUOS** e apenas dos grupos A e E, não apresentando portanto, licença própria ou de terceiros **para destinação final**.

Neste sentido, a Recorrente não apresentou **NENHUMA DOCUMENTAÇÃO** que comprove o requisito de qualificação técnica especificada no edital.

### **Fundamentos:**

Segundo o artigo 64 da Lei 14.133/2021, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos. O referido dispositivo legal, prevê, entretanto, duas exceções:

Art. 64... não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

No presente caso, cabível a análise de enquadramento apenas da hipótese prevista no inciso I.

Como a diligência prevista no inciso I do artigo 64 é cabível apenas para **COMPLEMENTAÇÃO de documentos já apresentados e para apurar fatos existentes à época da abertura do certame**, não é cabível a aplicação de tal prerrogativa no presente caso, sendo, portanto, ônus da licitante a produção da prova no momento em que lhe foi oportunizado.

É importante ressaltar que, em sede de contrarrazões, a empresa Recorrida manteve-se silente a respeito das alegações da Recorrente.

Isto posto, seguindo a regra do caput do referido dispositivo legal bem como os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a Pregoeira, revendo seus atos, decide por inabilitar a empresa QUANTUM para o referido certame



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000  
Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

pela não apresentação da Licença Ambiental de Operação para destinação final dos resíduos conforme solicitado no subitem 15.4.8 do edital.

- **Questionamento 3:**

Alega que a Recorrida apresentou licença de transporte contendo apenas um veículo Fiorino, que, no seu entendimento, é incompatível com o volume de resíduos gerado pelo Município, descumprindo, portanto, o subitem 15.4.9 - Licença Ambiental para atividade de transporte rodoviário de resíduos perigosos – Classe I solicitado no edital.

**DECISÃO: IMPROCEDENTE.**

**Motivação:**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o edital não prevê hipótese de subcontratação dos serviços de coleta e transporte de resíduos de saúde, mas apenas de tratamento e destinação final. Deste modo, a Licença Ambiental para atividade de transporte rodoviário de resíduos perigosos – Classe I deve ser apresentada em nome da licitante e não de terceiros.

Neste contexto, a referida licença apresentada pela Recorrida, menciona 02 veículos e não somente 01 como alega a Recorrente.

Ademais, o edital não exigiu quantitativo de veículos ou capacidade de carga, de modo que, não se pode criar novo requisito para julgamento da licitação após a publicação do edital, ficando a Pregoeira vinculada as disposições já previstas no instrumento convocatório.

Ademais, o quantitativo previsto no edital é apenas estimado e será feito em rotas programadas de acordo com as necessidades da Secretaria requisitante.

- **Questionamento 4:**

Alega que a Recorrida não apresentou os documentos solicitados no Termo de Referência, itens 8.11. e 8.12, conforme segue:

8.11. O tratamento dos resíduos (sólidos e líquidos) poderá ser subcontratado pela CONTRATADA, devendo esta, no entanto, informar



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

qual será a empresa responsável pelo serviço, apresentar a licença ambiental da referida empresa e termo de prestação de serviços firmado entre as partes.

8.12. A destinação final em aterro licenciado poderá ser subcontratada pela CONTRATADA, devendo esta, no entanto, informar qual será o local utilizado e apresentar a licença ambiental e termo de prestação de serviços firmado entre as partes.

### **DECISÃO: IMPROCEDENTE.**

**Motivação:** Inicialmente, cumpre ressaltar que, os itens citados pelo Recorrente, constam na cláusula, “**OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**”, no anexo referente ao Termo de Referência e não nas exigências de qualificação técnica citadas no corpo do edital.

Deste modo, a comprovação de vínculo entre a licitante e o subcontratado para fins de tratamento e destinação final de resíduos somente será exigível para fins de assinatura do contrato, não podendo servir de fundamento para sua inabilitação.

- **Questionamento 5:**

Alega, que a Recorrida não deixou claro nos documentos apresentados, o percentual do objeto que será subcontratado junto a empresa VIASOLO no que tange ao transporte e tratamento de resíduos do tipo A e E.

### **DECISÃO: IMPROCEDENTE.**

**Motivo:** O transporte de resíduos não poderá ser subcontratado conforme já explanado na resposta da Pregoeira ao questionamento de nº 3.

No que tange ao tratamento de resíduos, o Município não inferiu limites à subcontratação no instrumento convocatório, de modo que, a subcontratação poderia se dar na totalidade do quantitativo solicitado,



### **CONCLUSÃO**

Considerando que o recurso é dirigido à Pregoeira para análise das razões e contrarrazões, decido pelo conhecimento do recurso posto que tempestivo, e quanto ao julgamento do mérito, declaro, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, decidindo pela



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000  
Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

inabilitação da empresa QUANTUM, por não ter apresentado Licença Ambiental de Operação para destinação final dos resíduos, conforme solicitado no subitem 15.4.8 do edital.

Isto posto, declaro vencedora do certame a empresa SERQUIP, ao tempo em que lhe será concedido prazo de 2 horas para que junte na plataforma licitanet os documentos de habilitação exigidos no edital e adeque a proposta final ao último lance ofertado, para julgamento pela Pregoeira.

Sarzedo, 11 de setembro de 2023.

---

Aline Figueirêdo de Oliveira  
Pregoeira Municipal

**Assunto** PARA ANÁLISE DE RECURSO REFERENTE REGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2023 - RESÍDUOS DA SAÚDE



**De** <licitacao@sarzedo.mg.gov.br>  
**Para** Meioambiente <meioambiente@sarzedo.mg.gov.br>  
**Data** 07.08.2023 14:31

- recurso\_sarzedo\_1690918173 (4).pdf (1.6 MB)
- documentacao\_de\_habilitacao\_1690316805 (1).zip (16 MB)

BOA TARDE!

PREZADOS,

GENTILEZA ANALISAR O RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SERQUIP REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2023, CUJO OBJETO REFERE-SE À Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos da Saúde, classe I, pertencentes aos grupos A (resíduos com a possível presença de agentes biológicos), B (resíduos químicos, incluindo lâmpadas, revelador e fixador de raio-X, películas de raio-X, pilhas, baterias, etc..) e grupo E (materiais perfuro cortantes), provenientes das Unidades Públicas de Saúde do Município, SEGUE ANEXO TAMBÉM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA PELA EMPRESA QUANTUM.

AGUARDAMOS O RETORNO.

ATT,

BRENO

--



Prefeitura de Sarzedo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

31. 3577-7010

Rua Eloy Cândido de Melo | 477 | Centro  
CEP 32450-000 | Sarzedo | Minas Gerais  
<http://www.sarzedo.mg.gov.br>



Ofício SEMAS-244/2023

Referente: Pregão Eletrônico nº 100/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202/2023 – PRC 213/2023

Norma aplicável: Lei 14.133/2021

Sarzedo, 08 de agosto de 2023.

**MANIFESTAÇÃO - SEMAS  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de manifestação do setor requerente ao recurso interposto pela empresa SERQUIP - TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ:05.266.324/0003-51, em face de decisão que classificou a proposta apresentada pela Recorrente, QUANTUM – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 100/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA especializada para prestação de serviços de “Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos Resíduos de Saúde.

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

1.1. Pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse de agir.

1.2. Conforme disposto no Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica:

(...)

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

LEI 14.133/21

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso**, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;





(...)

1.3. Verificada a condição de tempestividade e admissibilidade da intenção de recorrer, coube ao pregoeiro admitir o recurso, não se adentrando no mérito.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), consoante doutrina do Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior, que ao tratar dos dispositivos em questão, motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

**TCU SÚMULA 222**

*As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

**2. DAS ALEGAÇÕES**

2.1. Em linhas gerais, a recorrente alega o descumprimento de exigências do edital, quanto aos itens 15.4.6 e 15.4.8 do edital, quais sejam:

**15.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

(...)

15.4.6 *Capacidade Técnica Operacional: Apresentar atestado de capacidade técnica em nome da empresa, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, comprovando execução de atividade compatível com o objeto licitado, com **quantitativo mínimo de 12.500 kg de resíduos DE SAÚDE.***

(...)

15.4.8. *Licença Ambiental de Operação, vigente, emitida pelo órgão competente, com relação ao local onde será recebido ou para o armazenamento temporário, caso este ocorra, para atividade de destinação final de resíduos sólidos.*

2.2.2. Aponta a não apresentação dos documentos solicitados nos itens 8.11 e 8.12 do Termo de Referência, que estabelece hipótese de subcontratação total do serviço de Tratamento dos resíduos.

Transcrevemos:

**8 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

(...)

8.11. O *tratamento dos resíduos (sólidos e líquidos)* poderá ser subcontratado pela CONTRATADA, devendo esta, no entanto, informar qual será a empresa responsável pelo serviço, apresentar a





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

licença ambiental da referida empresa e termo de prestação de serviços firmado entre as partes.

8.12. A destinação em aterro licenciado poderá ser subcontratada pela CONTRATADA, devendo esta, no entanto, informar qual será o local utilizado e apresentar a licença ambiental e termo de prestação de serviços firmado entre as partes.

### 3. DA ANÁLISE

3.1. Após análise dos fundamentos elencados na peça recursal, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

#### 3.2. LEI 14.133/2021

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração **documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado**, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

3.2.1. Nesse caso, a empresa eventualmente subcontratada responsável por receber resíduos para tratamento deverá ser licenciada para tal atividade e de "propriedade ou disponibilidade da contratada" (tal disponibilidade deverá ser comprovada através de documento que se compromete em receber os resíduos - Termo de Compromisso ou Contrato entre as partes).

Trazemos alguns julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS EXIGIDOS - NÃO APRESENTAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO - LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. 2. Pelas regras do certame, cabia à agravante comprovar que estava com a situação cadastral ativa, não havendo o mínimo respaldo para que tal ônus fosse transferido para a Pregoeira do Município. 3. Uma vez que a agravante não apresentou todos os documentos exigidos, não há falar-se em ilegalidade no ato administrativo que a inabilitou. 4. Recurso desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0188.13.011995-4/001 - COMARCA DE NOVA LIMA - AGRAVANTE(S): TRANSBRANCO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - AGRAVADO(A)(S): MUNICIPIO DE NOVA LIMA - AUTORI. COATORA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LIMA (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0188.13.011995-4/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2014, publicação da súmula em 02/09/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido.

(TJ-MG - AC: XXXXX30334454001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Data de Publicação: 06/09/2016)





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Teríamos um formalismo exacerbado a ferir o interesse público, a competitividade e a economicidade dos torneios licitatórios.

## 4. REVISÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

### Quanto ao item 15.4.6:

CAT 2940826/2022: PEDRO HENRIQUE VIEIRA SAVOI

Atestado – Prefeitura de Caeté: Folha 3/9

- Coleta e transporte de resíduos sépticos de serviços de saúde: Qtd.: 66.441,91 kg

- **Tratamento de resíduos sépticos de serviços de saúde: Qtd.: 66.441,91 kg.**

OBS.: O quantitativo do atestado de capacidade exigido no item 15.4.6, atendem ao exigido.

Documentos exigidos nos itens 8.11 e 8.12.

1. Apresentou Licença Ambiental Simplificada – CERTIFICADO LAS-CADASTRO Nº 5158, em nome da licitante, para atividade Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos.

2. Apresentou Licença Ambiental Simplificada – CERTIFICADO LAS-CADASTRO Nº 16066818/2018, com vencimento em 2028, da empresa VIASOLO Engenharia Ambiental S.A., que se refere a atividade Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos.

3. Apresentou Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS – classe 3, para atividade de **tratamento de resíduos de saúde** (Grupos A e E) em nome da empresa VIASOLO Engenharia Ambiental S.A.

**OBS.: Não consta a CLASSE B**

**Não apresentou** o Termo de prestação de serviço firmado entre as partes.

A Lei 14.133/21 assim determina:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*(...)*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

O Decreto nº 10.024/2019 permite, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto na habilitação, o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substâncias das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, do mesmo normativo, enfatiza existir um dever para o pregoeiro nesse sentido.

ACÓRDÃO TCU 2443/2021 – PLENÁRIO

INCLUSÃO DE NOVO DOCUMENTO - ENUNCIADO

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

*(...) o Tribunal deixou assente “que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando*



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS - SEMAS



Handwritten signature



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". Destarte, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que "a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário".

Fonte: <https://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>

## 5. DO ENTENDIMENTO

Conforme art. 39: "Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X." Ou seja, é avaliada a documentação habilitatória apenas do primeiro colocado. E, nesse caso, identificado algum vício passível de saneamento, oportuniza-se a correção. O tratamento isonômico entre os licitantes é garantido na medida em que, a qualquer licitante em igual situação, observada a ordem de classificação, será conferida idêntica oportunidade.

"A Consultoria Zênite, mesmo em face do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 – que reflete racionalidade similar àquela incorporada pelo Decreto nº 10.024/2019, defende que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de "documento novo", desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época. (<https://www.zenite.blog.br/decreto-no-10-024-2019-inclusao-de-atestado-apos-a-fase-de-lances/>)

Manifestação opinativa, se faz necessário o competente parecer jurídico.  
Atenciosamente;

  
André Gustavo Diniz Matos  
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços



A/C  
Setor de Licitações  
Secretaria Municipal de Administração





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**

**PARECER JURÍDICO: 1597/2023.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2023**

**RECORRENTE: SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA.**

**CONTRARRAZOANTE: COLLETAR MINAS SERVIÇOS DE COLETA LTDA.**

**I. RELATÓRIO**

Encaminhado a esta Procuradoria, para análise e pronunciamento, recurso administrativo, apresentado nos autos do pregão eletrônico nº 100/2023.

A licitação em exame tem por objeto a contratação de prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde, classe I, pertencentes aos grupos A, B e E, provenientes das unidades públicas de saúde do município.

A sessão da licitação ocorreu em 25 de julho de 2023, sagrando-se vencedora a empresa QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA com proposta no valor de R\$ 95.821,92 (noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais, noventa e dois centavos).

A Recorrente SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA requer a reforma da decisão e inabilitação da licitante QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, sob o argumento de descumprimento aos itens 15.4.6 e 15.4.8 do edital convocatório. Além disso, a recorrente alega a inobservância na apresentação dos itens 8.11 e 8.12 do termo de referência, anexo ao edital.

A Contrarrazoante COLLETAR MINAS SERVIÇOS DE COLETA LTDA. alega que a Recorrente SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA. embora tenha apresentado elementos objetivando a inabilitação da licitante QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., ignorou o descumprimento às cláusulas 15.6.1 e 15.6.2 as quais informam que a ausência de apresentação de documentação habilitatória ou apresentação da documentação em desacordo ao estipulado no edital, ensejará a inabilitação da licitante. Argumenta a Contrarrazoante que, a licitante, inicialmente classificada como vencedora, descumpriu as cláusulas 15.4.8, 15.5. "a", 15.5. "d" do edital convocatório e cláusulas 8.10, 8.11 e 8.12 do termo de referência.

Ambas as empresas, requerem a inabilitação da licitante QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, por descumprimento ao princípio de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**

vinculação ao instrumento convocatório.

Destaca-se que a licitante QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA não apresentou Contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços o fez nos seguintes termos:

(...)

Quanto ao item 15.4.6 – o quantitativo do atestado de capacidade exigido no item 15.4.6 atende ao exigido;

(...)

Documentos exigidos nos itens 8.11 e 8.12

1 – Apresentou Licença Ambiental Simplificada – CERTIFICADO LAS-CADASTRO Nº 5158, em nome da licitante para atividade transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos.

2 – Apresentou Licença Ambiental Simplificada – CERTIFICADO LAS-CADASTRO Nº 16066818/2018, com vencimento em 2028, da empresa VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A. que se refere a atividade transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos

3 – Apresentou Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS – CLASSE 3, para atividade de tratamento de resíduos de saúde (Grupos A e E) em nome da empresa VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A  
OBS: Não consta a CLASSE B

Não apresentou o termo de prestação de serviço firmado entre as partes.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

*A priori*, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**

jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.

Preliminar de Tempestividade

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece os seguintes prazos ao tratar dos recursos administrativos:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*d) anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

Observa-se que o julgamento das propostas deu-se em 27/07/2023.

O prazo final para apresentação das razões recursais findou-se em 1º de agosto de 2023, iniciando assim, o prazo para apresentação de contrarrazões, que se encerrou aos 04 de agosto de 2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**

Portanto, verifica-se a presença do pressuposto de tempestividade das razões recursais e intempestividade das contrarrazões, uma vez que a última foi apresentada aos 08 de agosto de 2023, razão pela qual não deverá ser analisada.

Do Direito

Considerações Iniciais

A Lei Federal nº 14.133/2021 em seu artigo 5º, estabelece os princípios que deverão nortear as contratações públicas, vejamos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Na linguagem comum, princípio significa o começo, o início, a base, o ponto de partida. Esse sentido é aproveitado no direito, já que os princípios jurídicos consubstanciam a base, o ponto de partida, a estrutura sobre a qual se constrói o ordenamento jurídico.

Joel de Menezes Niebhur, ao tratar sobre os princípios, assim se posiciona:

(...) para compreender a licitação pública e o contrato administrativo, as leis e os decretos que os disciplinam, é fundamental compreender os princípios que os informam, o que, verdadeiramente, está por trás ou na base dessas leis e decretos. Sem recorrer aos princípios, não se alcança a essência da licitação pública e do contrato administrativo e, em razão disso, muitas questões a respeito deles acabam sendo interpretadas de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**

forma equivocada.

A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando a Administração à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

A Recorrente salienta que, a habilitação da empresa QUANTUM – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA deu-se de forma equivocada, haja vista que apresentou documentação em desconformidade com o edital quanto aos itens 15.4.6 e 15.4.8 – Atestado de Capacidade Técnica e Licença Ambiental de Operação para tratamento dos resíduos A, B e E, e a não apresentação dos documentos solicitados no Termo de Referência itens 8.11 e 8.12.

Após análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente constatou-se que a empresa QUANTUM – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA apresentou quantitativo do atestado de capacidade técnica do item 15.4.6 em conformidade ao exigido.

No tocante dos itens 8.11 e 8.12 verificou-se a ausência de apresentação de licença ambiental simplificada para Classe B, bem como, ausente o termo de prestação de serviços firmado entre a licitante e a empresa VIASOLO Engenharia Ambiental S.A.

É sabido que o edital é ato administrativo, que se presta a disciplinar algum processo concorrencial. Em síntese, o edital dá ciência aos eventuais interessados sobre a existência do interesse da Administração em contratar com a iniciativa privada. Basicamente, o edital divide-se em três grandes pilares: os requisitos para participar da licitação, os critérios para a seleção do contratado e os procedimentos que devem ser seguidos pela Administração.

A Administração é a responsável pela elaboração do edital e, por via de consequência, por preservar as regras nele contidas. Decorre daí que, elegidas as regras, tanto a Administração quanto os licitantes, vinculam-se ao estabelecido.

Hely Lopes Meirelles é o autor de expressão que acabou marcante e que é repetida pela doutrina e jurisprudência como síntese do princípio da vinculação ao instrumento convocatório: *O edital é a lei interna da licitação.*

Por fim, salienta-se que a inclusão de documento novo é vedada pela Lei de Licitações e Contratos, salvo em sede de diligência, o que não é o caso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

**III. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, recebidas as razões recursais, pois tempestiva; após análise da documentação apresentada, conclui-se pela reforma da decisão da pregoeira inabilitando a empresa QUANTUM – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA em razão do não cumprimento das exigências requeridas na documentação referente a fase de habilitação, contidas no instrumento convocatório.

Destaca-se que as contrarrazões não foram analisadas, em decorrência de sua intempestividade.

Publique-se e notifique-se.

É o parecer, s.m.j.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão  
Procurador Geral do Município  
de Sarzedo  
OAB/MG 134.482

Sarzedo/MG, 24 de agosto de 2023.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**